

TC – 028.395/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Fundação Rio Madeira - Riomar.

Responsável: Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91) e Vinícius Soares Souza (CPF: 527.721.552-34).

Advogado ou Procurador: Ana Cristina da Silva Barbosa OAB/RO 3232

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira (RIOMAR) (Gestão 2004-2008), e Vinícius Soares Souza, Diretor Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330) e termos aditivos.

2. O Convênio supramencionado, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e Fundação Rio Madeira/RIOMAR, teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da UNIR, no campus do curso de agronomia em Rolim de Moura/RO.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$ 218.382,33 e R\$ 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente.

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/6/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 5/2012, de 18/4/2012 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira – Riomar/RO nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente até 13/4/2012 no valor de R\$ 698.619,41 (peça 8).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 257700/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4). O Ministro da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento

das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 10).

8. Em instrução exordial a SECEX/RO concordou com o débito imputado aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira – Riomar/RO nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005. Com efeito, propôs citação de forma solidária dos responsáveis referenciados.

9. Registre-se que em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que decretou a extinção da Fundação Rio Madeira, esta unidade técnica não propôs a citação solidária da entidade, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC-017.031/2004-5.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo, foi promovida a citação dos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, mediante os Ofícios 120 e 122/2015-TCU/SECEX-RO (peças 18 e 19), datados de 6/2/2015.

11. Os responsáveis supramencionados tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21 e 22, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante às peças 24 e 25.

12. O Sr. Flávio Batista Simão, por meio de sua advogada, apresentou em suas alegações de defesa os seguintes argumentos (peça 24):

a) afirma que exerceu o cargo de Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira – RIOMAR no biênio 2005/2006, permanecendo como gestor até 13/2/2007;

b) confirma que durante sua gestão, firmou-se o convenio 95/2005, celebrado entre a Secretaria de Aquicultura e Pesca e a Fundação RIOMAR, sendo que o termo foi assinado pela Diretora Presidente em exercício, a Sra. Sandra Kelly de Araújo;

c) aduz que posteriormente à sua saída, vários diretores assinaram novos termos aditivos do convênio em tela, e traz uma lista com períodos e nomes dos diretores, comprovados com termos de posse e compromisso (peça 24, p. 9-21);

d) pleiteia a delimitação de sua responsabilidade em relação às despesas realizadas com o convênio apenas no período de sua gestão;

e) requer que seja oportunizado novo prazo para apresentação de novos documentos, devido ao curto prazo para sua defesa e da dificuldade encontrada devido ao fechamento judicial da Fundação Riomar;

f) e que em virtude da vigência do convênio ter permeado várias gestões, requer a exclusão de sua responsabilidade e que seja determinado o chamamento ao processo os demais diretores presidente da Fundação Riomar, que deverão responder pelo período em que ocuparam o cargo.

13. Análise: Dos argumentos trazidos pelo Sr. Flávio Batista Simão, destacam-se o reconhecimento da assinatura do termo em sua gestão; a busca pela delimitação de sua responsabilidade ao período que geriu a Fundação Riomar, com o consequente compartilhamento da responsabilidade com os gestores que o sucedeu; solicitação de novo prazo para apresentação de novos documentos; a exclusão da responsabilidade na prestação de contas, pois sua gestão findou-se antes do encerramento da vigência do convênio.

14. Assiste razão em parte ao Sr. Flávio Batista Simão quanto às suas explicações, pois os documentos juntados ao processo comprovam que sua gestão findou-se em 13/2/2007 (peça 24, p. 10-

11). Com efeito, o dever de prestar contas deve recair para o Diretor Presidente em exercício à época do fim da vigência do convênio. Porém, tais constatações, não tem o de excluir toda a responsabilidade do Sr. Flávio Batista Simão, pois deve o gestor responder pelos atos praticados em sua gestão tais como: movimentação de recursos do convênio, comprovação das despesas, arquivamento das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, entre outros.

15. Observa-se dos argumentos trazidos, a alta rotatividade na gestão da Fundação Riomar, fato que dificulta a obtenção de informações, alie-se a isso o fato da decretação da extinção da Fundação em sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. A tabela abaixo demonstra a rotatividade na direção da instituição, em especial durante o período de vigência do convênio:

Diretor-Presidente da Riomar	Período	Comprovação: Termo de Posse
Flávio Batista Simão	25/6/2004 a 12/2/2007	Peça 24, p. 9
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	13/2/2007 a 24/12/2008	Peça 24, p. 10
Maria José Ribeiro de Souza	25/1/2008 a 22/4/2008	Peça 24, p. 20
Edson Izídio Guimarães	23/4/2008 a 30/11/2008	Peça 24, p. 20
Waldemarina Vieira de Melo	1/12/2008 a 20/12/2009	Peça 24 p. 15
Vinícius Soares de Souza	21/12/2009 a 17/2/2010	Peça 24 p. 16
Oscar Martins Silveira	18/2/2010 a 20/10/2010	Peça 24 p. 17
Alcebíades Flávio da Silva	21/10/2010 a 12/12/2010	Peça 24 p. 18
Cláudia Clementino Oliveira	21/10/2010 a 12/12/2010	Peça 24 p. 19

16. É pacífico no Tribunal de Contas da União que a responsabilidade é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos, quais sejam: ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo. Nesse sentido, faz-se necessária a apuração das condutas dos diretores na gestão dos recursos do convênio para delimitação da responsabilidade de cada um.

17. O Sr. Vinícius Soares Souza, apresentou em suas alegações de defesa os seguintes argumentos (peça 25):

a) confirma que realmente exerceu o cargo de Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira – RIOMAR, porém por um período aproximado de 2 meses em decorrência de problemas de saúde, sendo a data de sua posse em 22/12/2009 e, destituição em 18/02/2010 (peça 25, p. 7-9);

b) afirma que após a destituição do cargo, não mais trabalhou na sede da instituição e muito menos manteve contato com os colaboradores;

c) aduz que manteve-se silente às notificações do órgão instaurador, pois as correspondências foram endereçadas à sede da Fundação Riomar e em datas posteriores a sua saída;

d) aduz que não pode ser responsabilizado por prejuízos que não deu causa, pois não ordenou despesas do Convênio 95/2005 no período que presidiu a Fundação;

e) pleiteia o afastamento da obrigação e a responsabilidade solidária na prestação de contas do Convênio 95/2005, além da retirada do nome do requerido de quaisquer órgãos de restrições do estado.

18. Análise: Dos argumentos trazidos pelo Sr. Vinícius Soares Souza, destacam-se: o exíguo

tempo na direção da Fundação Riomar, com afastamento antes do prazo final para prestação de contas do convênio; não recebimento das notificações encaminhadas pelo Ministério da Pesca, pois as mesmas foram endereçadas à sede da instituição e em momento posterior à sua saída; e o pedido de afastamento de sua responsabilidade na prestação de contas e dos prejuízos na aplicação dos recursos.

19. Em parte, assiste razão ao Sr. Vinícius Soares Souza quanto às suas explicações, pois como ocorrera com o Sr. Flávio Batista Simão sua gestão terminou antes do prazo para prestação de contas e os documentos juntados ao processo comprovam que sua gestão findou em 17/2/2010 (peça 25, p. 7-9). Com efeito, o dever de prestar contas deve recair para o Diretor Presidente em exercício à época do fim da vigência do convênio. Porém, tais constatações, não tem o condão de excluir toda a responsabilidade do responsável, pois deve o gestor responder pelos atos praticados em sua gestão.

20. De plano, pela análise das alegações de defesas apresentadas pelos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, deve ser afastada a imputação atribuída a ambos pela irregularidade quanto à ausência na apresentação da prestação de contas do Convênio 95/2005. Pois o referido convênio vigeu até o dia 30/6/2010, com apresentação da prestação de contas até 60 dias após. Os documentos juntados ao processo (peça 24, p. 17) demonstram que no período da apresentação da prestação de contas quem exercia a presidência da instituição era o Sr. Oscar Martins Silveira.

21. Porém, como já mencionado, tais constatações não elidem a responsabilização dos dois gestores, pois é dever dos administradores públicos, como corolário do princípio republicano, o dever de prestar contas dos recursos públicos geridos.

22. Portanto, faz-se necessário realizar diligência junto ao Banco do Brasil para que encaminhe os extratos bancários da conta específica nº 7816-6, agência 2757, referente ao Convênio 95/2005 para apurar a movimentação dos recursos e, conseqüentemente, individualizar as condutas e delimitar a responsabilidade de cada gestor.

23. Ante o exposto, observa-se que a irregularidade quanto à ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio 95/2005 deve ser imputada ao Sr. Oscar Martins Silveira, porém é prudente não oficiá-lo antes da realização da diligência junto ao Banco do Brasil, pois este gestor pode ter aplicado recursos do convênio em sua administração.

CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” nos parágrafos 20 a 23, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização e quantificação do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que encaminhe os extratos bancários referentes ao Convênio 95/2005, tendo como correntista a Fundação Rio Madeira – Riomar, da conta específica nº 7816-6, Agência 2757, relativo ao período de fevereiro 2006 a julho de 2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

1) cópia dos extratos bancários, de preferência em meio digital, referente ao Convênio 95/2005(Siafi 543330), tendo como correntista a Fundação Rio Madeira – Riomar, da conta específica nº 7816-6, Agência 2757, relativos ao período de fevereiro 2006 a julho de 2010;

2) informe o saldo remanescente da conta supracitada.



TCU/SECEX/RO, 27 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5